# Câmara Municipal de Votorantim

**Projeto de** Lei nº. 22/89

**Autoria do** Senhor Prefeito Municipal

**Dispõe sobre** Alteração da redação do Art. 82 da Lei nº. 242 de 05 de Novembro de 1.973 nas condições que menciona.

13/04/89

# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. nº 097/89-C.M.

Votorantim-SP, 11 de Abril de 1.989.

Senhor Presidente:

01. Através do presente vimos submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais integrantes desse Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do Art. 82 da Lei nº 242 de 05 de Novembro de 1.973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim), fazendo inserir o inciso XVI, que dispõe sobre licença para tratamento de saúde.

02. Atualmente, de acordo com os incisos do Artigo 82 - de I a XV - inexiste respaldo legal para considerar como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, os afastamentos que ocorrerem em razão de licença para tratamento de saúde.

03. Esta Administração deseja reparar o lapso, vez que a incapacidade laborativa acarretada por moléstia devidamente comprovada, jamais poderia deixar de ser considerada como de efetivo serviço, principalmente levando-se em conta que somente os servidores estatutários estão alijados de tal benefício.

04. Tanto na área da previdência Social, como nas legislações federal e estadual, os respectivos estatutos prevêm que os afastamentos por doença são tidos e havidos como de efetivo exercício. Nossa intenção é a de fazer a necessária justiça. Daí a iniciativa desta propositura, procurando colocar o assunto em seus devidos termos em prol dos funcionários que alcançam os limites para o pedido da merecida aposentadoria e bem assim para os fins do adicional por tempo de serviço a cada 5 anos, obedecido, evidentemente, as imposições legais.

05. Por ensejar interesse da laboriosa /

classe dos nossos servidores públicos, solicitamos o exame da matéria nos limites do § 1º do Art. 26 da LOM 06. Com estima e distinto apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTORANTIM.

# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

P R O J E T O  D E  L E I  Nº. 22/89

(Altera a redação do Art.82 da Lei nº 242 de 05 de Novembro de 1.973 nas condições que menciona).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 82 da Lei nº 242 de 05 de Novembro de 1.973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - Os afastamentos do serviço a que se referem os incisos I a XV deste artigo serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto o inciso XVI que será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço:

I - férias;
II - casamento, até 8 (oito) dias;
III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madastra, avós, tios e cunhados, até 2 (dois) dias;
V - serviços obrigatórios por Lei;
VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença prêmio;

IX - faltas abonadas, observados os limites da Lei;

X - missão ou estudo dentro do território nacional ou no estrangeiro, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal;

XI - afastamento por processo administrativo se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta fôr de repreensão ou multa e ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XII - provas de competições esportivas, de acordo com o Artigo 79, § 2º, ítem I;

XIII - dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal;

XIV - afastamento, quando obrigatório em Lei; (em virtude da candidatura a cargo eletivo);

XV - nascimento de filho, até 05 (cinco) dias;

XVI - licença para tratamento de saúde."

Art. 2º - As despesas com a promulgação desta Lei, correrão por conta de verbas Orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 11 de Abril de 1.989 - XXV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal